



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 25 de novembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 043, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo sob o nº 020.00013093/2025-24,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do artigo 5º:

"Artigo 5º -

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental, promover a recuperação ambiental, promover a reparação dos danos ambientais e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar." (NR)

II - o caput do artigo 6º:

"Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:" (NR)

III - o § 1º e o § 2º do artigo 79:

"Artigo 79 -

§ 1º - O Atendimento Ambiental será conduzido por agente de conciliação designado mediante portaria do Diretor de Proteção e Fiscalização Ambiental, conforme disposto no §

1º do artigo 12 do Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, observadas as indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração de Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

§ 2º - Os agentes que participaram da lavratura do Auto de Infração Ambiental não poderão atuar no Atendimento Ambiental." (NR)

IV - o caput, o § 1º e o § 2º do artigo 80:

"Artigo 80 - O Atendimento Ambiental ocorrerá nos formatos presencial, virtual ou digital, conforme definido no artigo 9º do Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

§ 1º - O Atendimento Ambiental poderá ser realizado por um ou mais agentes de conciliação.

§ 2º - O Atendimento Ambiental virtual será realizado por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real." (NR)

V - o caput, o § 1º e o § 2º do artigo 81:

"Artigo 81 - O Atendimento Ambiental presencial ou virtual será conduzido pelos agentes de conciliação da Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental e da Polícia Militar Ambiental, isoladamente ou conjuntamente.

§ 1º - O órgão responsável pelo Atendimento Ambiental poderá, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência, requerer, com antecedência de 05 (cinco) dias, a participação de agente de conciliação de outro órgão nos atendimentos referidos no caput.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar dos atendimentos referidos no caput representantes de outros órgãos do SEAQUA, observados critérios de oportunidade e conveniência e obedecida a antecedência mínima de 05 (cinco) dias." (NR)

VI - o caput, o § 1º e o § 2º do artigo 83:

"Artigo 83 - O Atendimento Ambiental em formato digital consiste no acesso, pelo autuado, às informações do Auto de Infração Ambiental e às orientações para resolução consensual das pendências ambientais, bem como na prestação de informações.

§ 1º - A análise e homologação do Atendimento Ambiental em formato digital será realizada pelo agente de conciliação.

§ 2º - Nas infrações sem medidas de reparação, o Atendimento Ambiental poderá ser realizado no formato digital." (NR)

VII - o parágrafo único do artigo 86:

“Artigo 86 -

Parágrafo único - O autuado poderá realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental presencial, antecipando-o em até 10 (dez) dias da data agendada no momento da lavratura do Auto de Infração Ambiental, desde que haja disponibilidade de data e hora, nos termos do artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.” (NR)

VIII - o § 2º do artigo 89:

“Artigo 89 -

§ 2º - As atenuantes indicadas no inciso II deste artigo serão aplicadas conforme os parâmetros e critérios a serem definidos mediante portaria do Diretor de Proteção e Fiscalização Ambiental.” (NR)

IX - o título da seção III:

“SEÇÃO III – DOS AGENTES DE ANÁLISE DE DEFESA E DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS” (NR)

X - o caput do artigo 95:

“Artigo 95 - A defesa e o recurso serão apreciados monocraticamente, respectivamente, por agente de análise de defesa e agente de análise de recurso administrativo.” (NR)

XI - o caput do artigo 96:

“Artigo 96 - O agente de análise de defesa e o agente de análise de recurso administrativo podem, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando a gravidade dos fatos, os antecedentes, a situação econômica do infrator e a formalização de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.” (NR)

XII – o caput, o § 1º e o § 2º do artigo 97:

“Artigo 97 - As defesas e recursos administrativos serão distribuídos, para análise do processo e decisão, a um agente de análise de defesas administrativas e a um agente de análise de recursos administrativos, respectivamente.

§ 1º - Na análise da defesa e do recurso deverá constar, resumidamente:

§ 2º - Os agentes que participaram da lavratura do Auto de Infração não poderão atuar na análise e julgamento das defesas e recursos interpostos no âmbito do respectivo processo administrativo.” (NR)

XIII - o caput e o § 2º do artigo 99:

"Artigo 99 - Da decisão da análise da defesa ou do recurso, o autuado será notificado por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.), publicação no Diário Oficial do Estado ou por meio eletrônico.

§ 2º - As notificações por meio eletrônico serão regulamentadas mediante portaria do Diretor de Proteção e Fiscalização Ambiental." (NR)

XIV - o § 1º do artigo 104:

"Artigo 104 -

§ 1º - Não será realizada a devolução a que se refere o caput deste artigo nos casos em que:" (NR)

XV - os incisos I, III e IV do artigo 110:

"Artigo 110 -

I - o Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, o Subsecretário de Meio Ambiente, o Diretor de Proteção e Fiscalização Ambiental, o Coordenador de Fiscalização e Gestão Processual, o Coordenador de Estratégias e Proteção Ambiental, o Chefe do Departamento de Procedimentos e Apoio Técnico, os Chefes das Divisões Técnicas Regionais de Proteção e Fiscalização Ambiental;

III - os agentes de conciliação, no momento do Atendimento Ambiental, os agentes de análise de defesas administrativas e os agentes de análise de recursos administrativos, no momento da análise e julgamento;

IV - os policiais militares ambientais e os técnicos da Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental;" (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 95:

"Parágrafo único - A designação dos agentes de análise de defesas e de recursos administrativos, que poderão atuar de forma desterritorializada, será feita mediante portaria do Diretor de Proteção e Fiscalização Ambiental, observadas as indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA."

II - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º do artigo 97:

"§ 1º -

I - a descrição da infração;

II - as sanções aplicadas;

III - as deliberações anteriores, seja no Atendimento Ambiental ou no julgamento da defesa administrativa;

IV - os argumentos apresentados pelo recorrente;

V - a análise dos argumentos;

VI a decisão devidamente fundamentada."

III - os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do § 1º do artigo 104:

"§ 1º -

1 - o bem estiver apreendido em cumprimento a decisão judicial;

2 - o bem tiver sido apreendido em infrações ocorridas dentro de unidades de conservação de proteção integral;

3 - não for comprovada sua propriedade ou posse legal;

4 - for ilícito;

5 - houver reincidência específica do infrator;

6 - o bem já tiver sido objeto de apreensão anterior."

Artigo 3º - Ficam revogados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, os dispositivos adiante relacionados:

I - o § 3º do artigo 80;

II - o artigo 82;

III - o § 3º do artigo 83;

IV - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 2º, o § 3º, o § 4º e o § 5º do artigo 97;

V - o artigo 98.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado